

LEI DE CRIAÇÃO Nº 379 - 13/02/92

LEI MUNICIPAL Nº 011/93
De 17 de Março de 1993

DISPÕE: estabelece normas para concessão, aplicação e comprovação de adiantamentos no âmbito do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA e de outras providências.

PAULO MADRILLA, Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA, através de Resolução nº 01, sanciona e promulga a seguinte:

Art. 1º

Art. 1º - Os ADIANTAMENTOS de que trata a LEI Nº 011/93, em seu artigo 68, concedidos no âmbito do Poder Executivo, reger-se-ão pelas normas de concessão, aplicação e comprovação estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO

Art. 1º - Concessão

Art. 2º - O regime de adiantamento é aplicável em casos de despesas expressamente definidos em I e consiste na entrega de numerário ao servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 3º - Das condições

Art. 3º - A entrega do numerário será sempre precedida de expedição de PORTALIA DE CONCESSÃO e de emissão de empenho em dotação própria.

Art. 4º - Sempre que possível, o numerário deverá ser mantido em conta bancária e os pagamentos realizados através de cheques.

Art. 5º - A PORTALIA DE CONCESSÃO não fixará os prazos, que deverão ser realizadas as despesas e que não poderão exceder a 60 (sessenta) dias para aplicação e quinze dias para a prestação de contas.

Art. 6º

A PORTALIA DE CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS, de caráter individual, deverá conter os seguintes requisitos:

(*a) Numeração sequencial anual e sigla fn-

discativa da unidade concedente;

(*b) Data completa da concessão;

(*c) Classificação completa de despesas;

(*d) Nome, registro, cargo ou função do servi-

dor responsável pelo adiantamento;

(*e) Indicações em algarismo e por extenso, da

importância do adiantamento;

(*f) Período da aplicação e prazo para pres-

tação de contas;

Art. 7º - É vedada a concessão de adianta-

mento para pagamento de despesas já realizadas;

Art. 8º - Não se concede adiantamento a

servidor em alíquota ou responsável por dois adiantamentos, sem a devida

prestação e contas.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO

Art. 5º - É vedada a utilização do adianta-

mento em finalidade diferente daquela para qual foi concedido;

Art. 10º - Poderão ser atendidas pelo re-

gime de adiantamento as despesas decorrentes de:

I - Transporte para deslocamento a servi-

ço;

II - Materiais de consumo, em quantidades res-

trita para consumo imediato, de inconveniente estocagem ou por falta,

temporária no almoxarifado;

III - Serviço de torcedores, em geral, de peque-

na monta

IV - Nos casos de emergência, caracterizada

a urgência, de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou

comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 11º - A prestação de contas será cons-

tituída dos seguintes elementos:

(*a) Cópia da Carteira de Concessão;

(*b) Primeira via da nota de empenho;

(*c) Comprovantes de despesas realizadas, un-

nerados em ordem sequencial de datas;

(*d) Comprovante de recolhimento do saldo, se

houver, e de respectiva anulação do empenho;

(*e) Relação de documentos anexados;

(*f) Demonstrativo do valor total recebido, pa-

go e recolhido

Art. 129 - Os documentos que constarem do pro-
cesso de prestação de contas, deverão conter o atestado de recebimen-
to de material ou de execução dos serviços passados pelo secre-
tário ou chefe da Unidade, b) metida.

Art. 130 - Não terá validade o atestado passado pelo
polo próprio detentor do adiantamento, ainda que seja o mesmo o ti-
tular da Unidade beneficiada.

Art. 140 - Os recibos por pagamentos por servi-
ços prestados deverão conter as seguintes informações:

- a) Especificação dos serviços prestados;
- b) Nome completo do prestador dos serviços;
- c) Número do CNP e da Cédula de Identidade;

seguida do órgão expedidor e da data de expedição.

Art. 150 - Em casos de pagamentos por prestação
de serviços a profissionais autônomos, deverá o detentor observar a
retenção dos tributos obrigatórios, tais como: Imposto de Renda, Im-
posto sobre Serviço, Instituto de Previdência e outros que venham a
ser constituídos.

Art. 160 - O adiantamento a ser concedido, não
deverá ser superior a duas vezes o valor da remuneração mensal de
quem o receber.

Art. 170 - Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

17
Mando
Campo Novo de Rondônia, 14 de Maio de 1993.

PAULO MADELLA
Prefeito Municipal
03/98